

OBJETO – O pagamento de exame médico do servidor Almiro Cordeiro em decorrência de acidente de trabalho, conforme comunicação de acidente de trabalho registrado pelo Departamento de Segurança do Trabalho.

JUSTIFICATIVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

Considerando o disposto no artigo 56, §1º do Decreto Municipal nº 804/2023, qual estabelece a possibilidade, de forma excepcional e mediante justificativa da autoridade competente mencionada no artigo 6º do mencionado Decreto, de não utilizar a dispensa eletrônica, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na adoção da forma eletrônica. Ainda, o dispositivo encontra-se em conformidade com §3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, qual determina que a contratação direta, desprovida de procedimento licitatório, pode ser efetuada quando há inviabilidade de competição.

No caso presente, o pagamento de exame médico do servidor Almiro Cordeiro em decorrência de acidente de trabalho, conforme comunicação de acidente de trabalho registrado pelo Departamento de Segurança do Trabalho, visa assegurar a pronta recuperação do servidor e a prevenção de possíveis complicações que possam comprometer sua saúde e capacidade laborativa.

Considerando que o servidor sofreu acidente de trabalho durante o exercício de suas funções, faz-se necessária a realização do exame de ressonância magnética para diagnóstico preciso e adequado acompanhamento médico. Tal procedimento é indispensável para avaliar a extensão das lesões e garantir o tratamento adequado, contribuindo para a preservação da saúde do servidor e seu pronto restabelecimento, conforme preceitos legais de proteção ao trabalhador e responsabilidade do ente público empregador.

A urgência se justifica pela necessidade imediata de diagnóstico clínico preciso, a fim de evitar agravamento do quadro de saúde e garantir o início do tratamento médico adequado com a maior brevidade possível.

A publicação da dispensa eletrônica, além de demandar tempo para a análise de propostas em um procedimento de ampla concorrência, não asseguraria o atendimento imediato diante do risco à saúde do servidor e da imprescindibilidade da pronta intervenção médica, por se tratar de situação que demanda resposta célere da Administração Pública em razão de circunstância emergencial devidamente comprovada.

Destaca-se, portanto, a inviabilidade de competição para as mencionadas contratações, uma vez que o prazo para execução não permite uma publicização adequada, acarretando prejuízos aos potenciais interessados e à Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que a não utilização da dispensa eletrônica é a medida mais adequada e vantajosa para a Administração Pública, respaldada no artigo 56, §1º do Decreto Municipal nº 804/2023 e no §3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, DETERMINO a contratação da empresa **DIGIMAX Fraiburgo**, CNPJ: 21.841.185/0001-37 para realização do exame, conforme especificações contidas no Termo de Referência, considerando o critério de julgamento de MENOR PREÇO, assegurando a proposta mais vantajosa para o Município de Fraiburgo.

Fraiburgo, 22 de abril de 2025.

Fábio Dutra

Secretário de Administração

(Assinado digitalmente com amparo na Lei Federal 14.063/2020; Lei Federal 14.129/2021 e Decreto Municipal nº 0176/2021.)